



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.270 - PR (2014/0328796-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EDUCACIONAL OLIVEIRA VIANNA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS**
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
 MARLUS JORGE DOMINGOS
 WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : **JAIR HENRIQUE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ROSILENE CARDOSO MUNHOES**
ADVOGADOS : **DIONEI SCHENFELD**
 JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Não restou demonstrada a afirmação de divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.270 - PR (2014/0328796-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EDUCACIONAL OLIVEIRA VIANNA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS**
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
 MARLUS JORGE DOMINGOS
 WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : **JAIR HENRIQUE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ROSILENE CARDOSO MUNHOES**
ADVOGADOS : **DIONEI SCHENFELD**
 JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls.959/971) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, já que não se busca o reexame de provas, por se tratar apenas de matéria de direito. Alega ainda, que demonstrou a similitude entre os acórdãos supostamente divergentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.270 - PR (2014/0328796-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Não restou demonstrada a afirmação de divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, conforme o disposto no artigo 1.046, caput e § 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda, ainda que a posse não seja de boa-fé.

Nesse contexto, não há como se alterar as conclusões do Tribunal de origem que, após ampla incursão nas provas colacionadas aos autos, reconheceu a justa posse dos terceiros sobre o imóvel, pois para tanto seria necessário o revolvimento de provas, o que afronta o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 485.278/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme constou da decisão agravada, para o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática e a divergência na interpretação do direito.

In casu, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o reconhecimento da divergência jurídica na solução dos conflitos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328796-3

AgRg no
REsp 1.506.270 / PR

Números Origem: 200170000041331 200770000241343 201403287963 50522088720114047000
PR-200170000041331 PR-200770000241346 PR-50522019520114047000
PR-50522088720114047000

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL OLIVEIRA VIANNA S/C LTDA
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
WAGNER YAMASHITA
RECORRIDO : JAIR HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSILENE CARDOSO MUNHOES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
DIONEI SCHENFELD
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL OLIVEIRA VIANNA S/C LTDA
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
WAGNER YAMASHITA
AGRAVADO : JAIR HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSILENE CARDOSO MUNHOES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
DIONEI SCHENFELD
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.